



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Petição n.º 156-38.2016.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** REQUERIMENTO – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** ZEFERINO JORGE DE SENA NAYMAIER

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2010. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. PROVIMENTO.** Em que pese a impossibilidade de exame de contas entregues fora do prazo regulamentar e já julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, em processo de prestação de contas, diante do término da legislatura a qual o requerente concorreu é possível a regularização no Cadastro Eleitoral ***Parecer pelo provimento do pedido de regularização do cadastro eleitoral do requerente.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de regularização da prestação de contas do candidato a Deputado Estadual (fls. 02-18), no pleito de 2010, ZEFERINO JORGE DE SENA NAYMAIER, que teve suas contas julgadas como não prestadas – PET n.º 8216-10.2010.6.21.0000–, com trânsito em julgado em 20/07/2011, conforme despacho à fl. 21.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio despacho à fl. 21, que entendeu pela impossibilidade de novo julgamento das contas, diante do disposto no parágrafo único do art. 39 da Resolução TSE nº 23.217/10, bem como determinou a remessa à Secretaria de Controle Interno, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de irregularidades na aplicação de recursos oriundos de fontes vedadas, o que restou analisado através da informação prestada à fl. 29.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 33).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, requer-se a regularização da prestação de contas do requerente que teve suas contas julgadas não prestadas – Prestação de Contas nº 8216-10.2010.6.21.0000-, relativamente às eleições de 2010, nas quais concorreu ao cargo de Deputado Estadual, conforme se depreende das fls. 21 e 29.

Conforme o disposto no art. 41, inciso I, Resolução TSE nº 23.217/2010, a decisão que julga as contas eleitorais como não prestadas acarreta o impedimento da obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo, após esse período, tal restrição até a efetiva apresentação das contas, *in verbis*:

Art. 41. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

**I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas;** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo consideradas somente para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.217/2010:

Art. 39. O Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput): [...]

**Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura. (grifado).**

A Secretaria de Controle Interno desse Tribunal Regional Eleitoral, à fl. 29, não apontou indícios de irregularidades no que tange à origem e à aplicação de recursos:

(...) Por meio de consulta ao Módulo de extratos bancários eletrônicos do SPCE-WEB, verificou-se a existência de conta bancária (fl. 31) em nome do candidato em contradição à informação da Ficha de Qualificação do Candidato apresentada (fl. 03), todavia, tal impropriedade não comprometeu o exame, visto que **não houve movimentação financeira na citada conta bancária. Do exposto, não restam indícios da existência de recursos de fonte vedada, assim como recursos de origem não identificada.**

Segundo as informações prestadas pelo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Cristão - PTC, disponíveis no site do Tribunal Superior Eleitoral, não foram distribuídos recursos do Fundo Partidário ao candidato no exercício de 2010.

Diante da ausência de indícios de irregularidades quanto à origem e à aplicação de recursos e do término da legislatura a qual concorreu – findada em dezembro de 2014-, entende-se pela **possibilidade da regularização do Cadastro Eleitoral do requerente.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do requerimento de regularização do Cadastro Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\1mjpf7a5ee6vughe39p74088642432641660160926230014.odt